



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024

PROCESSO Nº 4644/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROCEDIMENTO NITRILÍCAS A FIM DE ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2024, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 21/05/2024, via e-mail, por **S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Ademais, a Equipe de Apoio esclarece que o próprio instrumento editalício dispõe no item 10:

“10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Considerando que o certame está marcado para ocorrer no dia 03/06/2024 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante insurge que considerando a natureza dos itens adquiridos, quais sejam, luvas de procedimento nitrilicas, verifica-se que tais produtos devem ser submetidos ao controle e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). E que incumbe à ANVISA a função de regulamentar, fiscalizar e controlar produtos dessa natureza, nos termos do art. 8º, §1º, inciso VI, da Lei nº 9.782/1999. Contudo o presente Edital é omissivo em relação a apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento, emitida pela ANVISA, para equipamentos e materiais médico-hospitalares, como é o caso do objeto do certame, sendo também omissivo quanto a necessidade da apresentação da Licença de Funcionamento (LF) emitida pela vigilância sanitária local, em desacordo com a legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas. Desta maneira, estando o presente instrumento em desacordo com as normas vigentes.

Desse modo, requer seja julgada procedente a presente Impugnação, a fim de que se determine a retificação do Edital, para que seja exigido, em fase de habilitação, não só a Licença de Funcionamento (LF), como também a Autorização de Funcionamento (AFE) das empresas licitantes, diante da aquisição de itens classificados como equipamentos e materiais médico-hospitalares.

Por fim, requer a impugnante que o presente instrumento convocatório seja readequado de modo a serem incluídas as exigências da apresentação da documentação supracitada.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Educação, a mesma se manifestou da forma que segue:

“

A SME analisou o pedido de impugnação e decidiu inserir os itens solicitados sobre alvará e licença de funcionamento.

Sendo assim, segue o ETP e o TR alterados para substituir no Edital. Foi acrescentado apenas o item (g) no TR e o mesmo item incorporado no ETP.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração, por haver questionamentos técnicos a presente peça de impugnação foi encaminhada para unidade interessada para respectiva análise e manifestação.

A Secretaria Municipal de Educação unidade interessada deliberou em inserir a Licença de Funcionamento (LF), bem como a Autorização de Funcionamento (AFE) na respectiva fase de habilitação, devendo o presente edital ser readequado. Dessa maneira, a Equipe de Apoio segue o entendimento da unidade, à visto disso a presente peça de impugnação deve ser julgada procedente.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Senhora Secretária Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruna G. Bassumo
Pregoeira

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 23 de maio de 2024.

São Carlos, 23 de maio de 2024.

PAULA TAYSSA KNOFF
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO